AOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS

PODEMOS

Regularização das Comissões Executivas Municipais para as eleições de 2020

INFORME III

Regularização das Comissões Executivas Municipais para as eleições de 2020

As Comissões Executivas Municipais devem seguir série de obrigações legais e estatutárias para estarem aptas a participar das eleições municipais de 2020. O descumprimento de tais obrigações pode levar a penalidades junto à Justiça Eleitoral ou até mesmo a impossibilidade de disputar as eleições. A não abertura da conta bancária de campanha, por exemplo, pode levar a penalidades aplicadas ao órgão partidário pela Justiça Eleitoral. A inativação do órgão perante à Justiça Eleitoral ou a falta de inscrição no CNPJ são exemplos dos problemas enfrentados pelos órgãos partidários que podem impedir a participação no pleito. Assim, este informativo tem como objetivo instruir os dirigentes partidários acerca dessas obrigações legais e os procedimentos necessários para regularizá-las.

Condições para realização de convenções

- Cadastro do órgão partidário municipal anotado e vigente na Justiça Eleitoral.
- Os órgãos municipais deverão estar regularizados a tempo de realizarem as suas convenções municipais (que deverão ocorrer entre 20/7 e 5/8/2020).

Prestação de Contas

- Nos termos da Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.604/2019, todos os órgãos partidários devem entregar a prestação de contas ordinária, relativas à movimentação de recursos, financeiros ou estimados, do ano anterior.
- A entrega da prestação de contas ordinária é feita pelo SPCA – Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral.
- A entrega da prestação de contas é obrigatória até mesmo para os órgãos partidários que não tiveram movimentação financeira.
- Deve ser assinada por um contador e um advogado.
- A não entrega da prestação de contas ou da declaração de ausência de movimentação de recurso pode impedir a anotação do órgão partidário.
- A prestação de contas ordinárias relativas ao exercício 2019 deve ser entregue até o dia 30/06/2020.

Atenção: O Supremo Tribunal Federal decidiu que a falta de entrega da prestação de contas não pode suspender a anotação do órgão partidário. Ainda assim, diversos órgãos partidários foram inativados por falta de entrega de prestação de contas antes da decisão do STF. Como a reativação não é automática, esses casos devem ser resolvidos juridicamente, mediante petição protocolada na Zona Eleitoral da circunscrição do órgão partidário.

É essencial que o pedido de regularização seja protocolado o mais rápido possível, uma vez que os TREs estão com dificuldades para atualizar o sistema SGIPex por causa da suspensão dos prazos causadas pela Covid-19.

Segue anexo o modelo de petição de regularização a ser protocolada nas respectivas Zonas Eleitorais, caso necessário.

Obs.: Tendo em vista a incorporação do PHS pelo PODEMOS, é possível que a ausência de prestação de contas do órgão municipal do PHS possa incorrer em algum tipo de penalidade ao órgão municipal do PODEMOS. Assim, os presidentes deverão verificar junto aos cartórios eleitorais locais a existência de pendências dos órgãos municipais do PHS.

CNPJ regularizado

- A inscrição no CNPJ é obrigatória, sob pena de suspensão da anotação.

É necessária para a abertura das contas

bancárias.

- O CNPJ deve ser regularizado junto à Receita Federal do Brasil.
- Caso a titularidade do CNPJ esteja vinculada a algum ex-dirigente, ela deverá ser substituída para o atual presidente do órgão municipal.
- Verificar a existência de pendências e obrigações da pessoa jurídica junto aos órgãos do Governo Federal.

Contas bancárias

Contas Bancárias Não Eleitorais

- Conta Ordinária – Obrigatória a todos os órgãos partidários.
- Conta Fundo Partidário – apenas se receber repasses do fundo partidário.
- Conta Mulher – apenas se receber repasses do fundo partidário.

Contas Bancárias Eleitorais

- Conta de Campanha – Doação Outros Recursos (pessoas físicas), deve estar aberta até 15/8/2020
- Conta Fundo Partidário – apenas se receber repasses.
- Conta Fundo Especial de Financiamento de Campanha – apenas se receber repasses.

Sistema FILIA

- Os interessados que pretendem se candidatar devem estar filiados até 4/4/2020.
- Os dirigentes partidários terão até 14/4/2020 para alimentar a lista interna do sistema FILIA.
- A lista ordinária de filiados será automaticamente processada pelo sistema FILIA em 15/4/2020.
- Após o processamento da lista, deverá ser verificado se os nomes inseridos foram devidamente processados e constam na relação de filiados.
- Caso haja qualquer problema e o nome do filiado não conste na relação oficial, deverão ser adotadas medidas judiciais, inclusive com a possibilidade de submissão do nome por meio de lista especial, mediante autorização judicial.
- Os dados dos filiados necessários para a inclusão no FILIA poderão ser obtidos nas fichas preenchidas individualmente ou no sistema SGDI do PODEMOS.

Secretaria de Gestão
PODEMOS Nacional

/PODEMOS19

Para estar atualizado:
(61) 9959-1919

Para votar:
APP - PODEMOS
Download on the App Store
Google play

JUNTOS@PODEMOS.ORG.BR
PODEMOS.ORG.BR

podemos
MUDAR O BRASIL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA _____ª ZONA ELEITORAL DE _____

Urgente

_____, COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL DE _____, pessoa jurídica de direito privado registrada sob CNPJ nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, com sede em _____-XX, na Rua _____, Bairro _____, CEP XXXXX-XXX, representada pelo seu presidente, _____, portador do título de eleitor nº _____, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, vem por seus advogados abaixo assinados, apresentar a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE _____ c/c. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, pelas razões abaixo expostas.

I. DO CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO

1. – O órgão provisório do _____ do município de _____ encontra-se com o seu registro suspenso por falta de apresentação de prestação de contas.

2. – Na prática, como sem o registro o órgão partidário não pode exercer as suas atribuições legais – não tem sequer um presidente ou membros em sua executiva – a suspensão implica na inexistência do órgão partidário. Sem existir juridicamente, o órgão não pode apresentar requerimento para solicitar a regularização de seu registro ou até mesmo apresentar as prestações de contas faltantes que deram causa à inativação.

3. – A suspensão de órgão partidário por não apresentação de prestação de contas está prevista no art. 42 da Resolução TSE nº 23.571/2018, que assim dispõe:

> Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação.

4. – Ocorre que a aplicação do art. 42 da Resolução TSE nº 23.571/2018 de forma imediata, logo após o julgamento das contas como não prestadas, vai de encontro com a legislação eleitoral.

5. – Para garantir o exercício da ampla defesa nos casos de cassação de registro de partido, a sanção mais grave que possível de ser aplicada a uma agremiação, o art. 28 da Lei 9.096/1995 prevê a necessidade de processo autônomo, iniciado após denúncia formulada por eleitor ou pelo Ministério Público. Vejamos:

> Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:
> [...] III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;
> [...] § 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.
> § 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

6. – Foi em razão da não aplicação do procedimento previsto no § 2º do art. 28 que o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuizou a ação direta de inconstitucionalidade nº 6.032, que questiona a cassação do registro de partido político sem o devido processo autônomo, e especificamente a aplicação do mencionado art. 42 da Resolução TSE nº 23.571/2018 para suspender de imediato os registros de órgãos partidários estaduais e municipais que não estão quites com a obrigação de prestar contas.

7. – Em decisão liminar, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes entendeu pela impossibilidade de aplicação imediata do art. 42, e afirmou que, para a suspensão de órgãos partidários regionais e municipais, é necessário o devido processo autônomo como previsto no art. 28 Lei nº 9.096/95.

8. – A decisão foi à plenário em 3.10.2019, oportunidade em que o Exmo. Ministro Gilmar Mendes propôs a transformação para julgamento de mérito e ratificou o quanto afirmado previamente. Após pedido de vista, os autor voltaram à julgamento em

5.12.2019, ocasião em que a Excelsa Corte decidiu que contas não prestadas não podem suspender a anotação do órgão partidário sem o devido e autônomo processo legal, conforme artigo 37-A c.c. 28, inciso III, §1º e §2º da Lei 9.096/95:

> Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que julgavam improcedente a ação, e o Ministro Roberto Barroso, que, na parte conhecida, também julgava-a improcedente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.12.2019.

9. – A decisão produz efeitos imediatos e não deixa dúvidas acerca da impossibilidade de suspensão de órgão partidário por não apresentação de contas sem que haja o devido e autônomo processo legal, nos termos do artigo 28, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.096/1995. Vejamos trecho da decisão liminar do Ministro Gilmar Mendes:

> Ante o exposto, defiro parcialmente a medida cautelar requerida, *ad referendum* do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, §3º, Lei 9.868/1999), para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, **afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada**

> **após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995**. [grifo nosso]

10. – Em sua decisão, o Ministro Relator destacou que:

> Assim, após a alteração legislativa de 2015, que regulamenta o dever dos partidos políticos de prestar contas à Justiça Eleitoral estabelecido pelo artigo 17 da Constituição, parece não dar margem à Justiça Eleitoral para criação de consequências outras que não as por ela previstas.
> Se as contas forem julgadas desaprovadas, determinar a devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de 20% (vinte por cento);
> Se as contas forem julgadas não prestadas, proibir o recebimento dos recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
> Todavia, precisamos lembrar que a lei dos partidos políticos ainda prevê, em seu art.28, uma outra consequência para o partido que não presta contas à Justiça Eleitoral, qual seja o cancelamento de seu registro e de seu estatuto. [...]
> Se, em relação ao partido, no âmbito nacional, a legislação eleitoral prevê um procedimento específico para o cancelamento do registro, parece coerente que, para os órgãos regionais ou municipais, consequência análoga também seja precedida de processo específico, no qual se possibilite o contraditório e a ampla defesa. Logo, as normas impugnadas, ao determinarem a suspensão do registro ou anotação do partido como consequência imediata do julgamento das contas, padecem de vício de inconstitucionalidade por violarem o *due process of law*. É verdade que não permitir a suspensão do órgão regional ou municipal que omita a prestação de contas da Justiça Eleitoral deixaria uma lacuna no sistema eleitoral, inviabilizando a fiscalização desses órgãos de direção partidária, o que acarretaria riscos para a própria democracia. Assim, faz-se necessário compatibilizar as diversas normas incidentes sobre o dever dos partidos políticos de prestar contas, em todos os níveis de direção partidária, de modo a concluir que a suspensão do órgão regional ou municipal, por decisão da Justiça Eleitoral, só poderá ocorrer após processo específico de suspensão, em que se oportunize contraditório e ampla defesa ao órgão partidário omisso.
> A mim me parece, em juízo preliminar, que permitir qualquer outra interpretação às normas em exame importaria em vício de inconstitucionalidade, posto que não permitira ao órgão suspenso defender-se adequadamente, podendo surpreender os filiados em ano eleitoral, prejudicando o jogo democrático.

> O processo de suspensão do órgão partidário, após a apuração da não prestação de contas pela Justiça Eleitoral, é importante para dar transparência à atuação do diretório, inclusive em relação aos demais órgãos de direção do partido no âmbito nacional, e em relação a todos os seus filiados, visando a garantir publicidade e segurança jurídica aos candidatos. (STF ADI 6032-DF, ref. Ministro Gilmar Mendes, j. 16/05/2019, DJE nº 104 17/05/2019). *(grifamos)*

11. – Conforme se verifica, a decisão exarada nos autos da ADI n° 6032 não só impede a suspensão de órgãos partidários que tiverem suas contas julgadas como não prestadas após o deferimento da medida cautelar, como também suspende decisões anteriores de Tribunais Regionais Eleitorais que tenham sancionado Diretórios ou Comissões com a suspensão de suas anotações.

12. – Isso porque, nos termos do que dispõe o art. 11 § 1°, da Lei n° 9.868/99, a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade possui efeito "ex nunc" e eficácia contra todos, razão pela qual o órgão partidário não deve ter mantido a anotação de suspensão de seu registro sem que haja decisão em processo específico[1].

13. – A decisão exarada na cautelar concedida na ADI 6032/STF, inclusive, já vem sendo aplicada por Tribunais Regionais Eleitorais, que sustaram a suspensão da anotação de órgãos partidários mesmo diante de decisões anteriores que julgaram contas não prestadas e transitadas em julgado.

14. – O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte/RN, *ex vi*, baixou a Portaria PRES/CRE N.004/2019, publicada no DJe/TRE/RN em 12/08/2019, p.4/5, do seguinte teor:

> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
> PORTARIA PRES/CRE Nº. 004/2019 Determina a abstenção do registro da suspensão de anotações partidárias, assim como a suspensão do envio das respectivas anotações, nos casos a que alude a ADI n.º 6032, e em seus estritos termos, até a decisão de mérito no Supremo Tribunal Federal.
> O DESEMBARGADOR PRESIDENTE e o DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhes

[11] TRE-SP - RE: 6029 ITANHAÉM - SP, Relator: WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/08/2019, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 12/08/2019

> são conferidas pelos artigos 20 e 22 respectivamente do Regimento Interno, Considerando a liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 6032, publicada no DJe nº 104/2019 - STF, em 20.05.2019, que afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas como não prestadas; Considerando o conteúdo do PAE nº 5392/2019;
> RESOLVEM:
> Art. 1º. Determinar que a Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários - SJDP/SJ se abstenha de registrar os casos de suspensão das anotações dos partidos no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, constantes dos acórdãos desta Corte Eleitoral ou de decisões dos Juízos Eleitorais, nas hipóteses abarcadas pela ADI n.º 6032, em seus estritos termos, até o julgamento do mérito no Supremo Tribunal Federal.
> Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Natal, 08 de agosto de 2019. Desembargador Glauber Antonio Nunes Rêgo Presidente Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto Corregedor Regional Eleitoral. *(grifamos)*

15. – O **TRE-RN** aplicou a Portaria e concedeu liminar para sustar a suspensão da anotação partidária do PROS Estadual-RN em decisão datada de 12/08/2019 (DJe/RN n.149, p.8-10, publicação em 14/08/2019), processo de **reapresentação das contas n.0600164-85.2019.6.20.0000 (PJe),** com fundamento na ADI 6032, do STF, conforme se transcreve abaixo:

> Ante o exposto, em especial pela aplicação dos efeitos da liminar concedida na ADI-MC nº 6.032-DF, do Supremo Tribunal Federal, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de sustar a ordem de "suspensão do registro ou anotação do órgão diretivo" em razão do julgamento de contas como não prestadas no acórdão n. 361/2018, possibilitando ao Partido Republicano da Ordem Social – PROS o registro de órgão de direção estadual no Rio Grande do Norte. Dê-se regular seguimento ao requerimento de regularização, nos termos da resolução de regência. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se, com as cautelas requeridas ao final da petição inicial. Cumpra-se. Natal/RN, 12 de agosto de 2019. Juiz Wlademir Soares Capistrano, Relator. *(grifamos)*

16. – O mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe/SE, conforme decisão transcrita abaixo, que deferiu a anotação do órgão

partidário suspenso com base no decidido pelo STF na ADI 6032, nos autos da **Ação Cautelar n. 600284-90.2019.6.25.0000 (PJe-TRE/SE), decisão publicada no DJe do TRE/SE em 11/09/2019:**

> Sem delongas, mesmo porque o caso não comporta maiores discussões, examinando o acervo probatório e argumentos lançados na exordial, em um juízo de cognição sumária, tenho como presentes os requisitos necessários à concessão da medida ora vindicada.
>
> Com efeito, em consulta ao sítio deste TRE na internet, **constata-se que o Diretório Estadual do Patriota em Sergipe encontra-se com as anotações suspensas, a teor do disposto no art. 42, caput, da Resolução TSE nº 23.465/2017**, por força de decisão proferida por este Tribunal na PC nº 0600011-82, que declarou como não prestadas as contas dessa agremiação relativas ao exercício financeiro de 2016.
>
> Ocorre, todavia, que esta decisão foi proferida na sessão plenária do dia 25.10.2018, sem observância, evidentemente, da decisão liminar proferida pelo Min. Gilmar Mendes nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.032/2018, de 16.05.2019, que deferiu parcialmente a medida cautelar requerida, do plenário (julgamento ad referendum do mérito previsto para 02.10.2019 - *http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5565542*), (...)para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, **afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro**, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995.
>
> Saliente-se que, desde então, este tem sido o posicionamento deste Tribunal em situações desse jaez, como confirma o seguinte julgado:
>
> ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR ADVOGADO. OMISSÃO. NÃO

ATENDIMENTO. VIOLAÇÃO À LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.553/17. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Da análise dos autos, verifica-se que o partido, a despeito de intimado pessoalmente para nomear patrono, permaneceu inerte, assim violando exigências da Lei 9.504/97 e Res. TSE 23.553/17.

2. Contas não prestadas.

3. Determinação de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e, **em respeito à decisão na MC-ADI nº 6032, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, encampando adotado pelos Membros da Corte na sessão de julgamento, de envio dos autos ao MPE para a providência prevista no art. 28 da Lei 9.096/1995, após o trânsito em julgado.**

(TRE-SE - PC: 060155826 ARACAJU - SE, Relator: LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Data de Julgamento: 17/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 27/06/2019 DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 01/07/2019)

…

O perigo da demora, de igual forma, não é de difícil constatação, porquanto a suspensão das anotações do Patriota na base de dados desta Justiça, nesse juízo preliminar, é bem provável que torne mais difícil a regularização da prestação de contas em aberto, diante de uma maior dificuldade no acesso de informações porventura necessárias ao saneamento de irregularidades, como bem salientou o requerente.

Assim, à vista do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, em ordem de determinar a retirada da suspensão das anotações do Diretório Regional do Patriota em Sergipe, em razão da decisão liminar proferida pelo Min. Gilmar Mendes nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.032/2018, que "(...)conferiu interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas(...)".[2]

…

[2] TRE/SE AC n° 0600284-90.2019.6.25.0000 - Decisão de 9.9.2019 - Juíza Sandra Regina Câmara Conceição.

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. INTIMAÇÃO DA AGREMIAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS FINAL. ARTIGO 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. TRIBUNAL. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 83, II, DA CITADA RESOLUÇÃO. SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. DECISÃO LIMINAR. ADI 6032. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 4. Inaplicável a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção estadual do partido neste Regional, em razão da decisão liminar de 16/05/2019, proferida nos autos da ADI nº 6032, relator o Ministro Gilmar Mendes, no sentido de "conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995" 5. Contas julgadas como não prestadas.[3]

17. – Diversas Zonas Eleitorais de São Paulo também vêm utilizando a decisão da ADI para, em decisões liminares, ativar órgãos municipais que haviam sido inativados em razão da não apresentação da prestação de contas. Para não alongar demais a presente petição de regularização, essas decisões seguem anexas.

---

[3] TRE-SE - PC: 060103174 ARACAJU - SE, Relator: ÁUREA CORUMBA DE SANTANA, Data de Julgamento: 29/05/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 100, Data 03/06/2019, Página 2

II. DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*

18. – *In casu,* a tutela antecipada de urgência pretendida se funda na presença de "*fumus boni juris*" e "*periculum in mora*", nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

19. – A **probabilidade do direito** emerge clara da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na **ADI 6032**, relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que assentou a necessidade de processo judicial autônomo pautado pelo devido processo legal, com decisão transitada em julgado, fulcrado no **artigo 28, III, §1º e §2º, da Lei 9.096/95**, para imposição de suspensão de anotação de órgão partidário em decorrência de contas não prestadas, tendo em vista que as disposições das Resoluções TSE 23.432/2014, 23.546/2017 e 23.571/2018 violam preceitos Constitucionais dos artigos 2º, 17, §2º e §3º, e 22, inciso I, da Carta Magna.

20. – Quanto ao **risco de dano,** está fartamente demonstrado. A suspensão da anotação partidária impede que a Direção Estadual reative a Direção Municipal, sendo que por força da autonomia das hierarquias partidárias (artigo 15-A, da Lei 9.096/95) e das leis atinentes à atuação civil, fiscal, financeira, bancária de pessoas jurídicas, **é juridicamente impossível que a Direção Estadual atue em nome da Direção Municipal perante órgãos públicos como a Receita Federal e instituições financeiras, que não reconhecem sua atuação em nome pessoa jurídica distinta, com CNPJ e representantes legais próprios.**

21. – Dessarte, enquanto for mantida a suspensão da anotação da Direção Municipal, mais prejuízos se acumulam sem que o partido possa adotar providências jurídicas hábeis a regularizá-las, já que **a agremiação fica sem acesso a contas bancárias, documentos, informações, bem como sem representação legal** para atuar perante terceiros, órgãos públicos e instituições financeiras.

22. – Por fim, o prolongamento desta suspensão acarreta cada vez mais pendências e impede que o partido possa se reorganizar e se preparar para enfrentar o processo eleitoral de 2020, **o que *de per si* constitui obstrução do sistema representativo e do processo democrático, daí ser indiscutível o perigo de dano.**

III. CONCLUSÃO

23. – Diante do acima exposto, de fato e de direito, requer este Requerente, em sede liminar:

a. Com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela antecipada de urgência *inaudita altera pars* para determinar que seja imediatamente sustada a suspensão de anotação da Direção Municipal, demonstradas a probabilidade do direito e o risco de dano, aplicando-se os fundamentos expendidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.6032, publicada DJE nº 104 em 17/05/2019.

24. – No mérito, requer:

a. **As providências que entender necessárias,** de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do MPE (artigo 45, inciso VI, Resolução TSE 23.546/2017);

b. **A confirmação da liminar a ser concedida**, a fim de regularizar a situação do Órgão Municipal do Partido _____ de _____.

Termos em que,
P. deferimento

_____, _____ de _____ 2020.

ADVOGADO
OAB/YY XXX.XXX